



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JANEIRO DE 2008.

**O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e considerando a necessidade de aprimorar a Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, que padronizou os procedimentos para Registro na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e posterior Habilitação Técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE de projetos de novos empreendimentos de geração de energia elétrica e de ampliação ou repotenciação, restrita ao acréscimo da capacidade instalada, com vistas à promoção dos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, resolve:

#### Capítulo I DO REGISTRO DE EMPREENDIMENTOS NA ANEEL

Art. 1º Para fins de habilitação técnica pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e com vistas à participação nos leilões de energia, todos os projetos e novos empreendimentos de geração, inclusive ampliação e repotenciação de empreendimentos existentes e importação de energia elétrica, deverão estar registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

~~Parágrafo único. Para o Registro de que trata o caput deste artigo, os empreendedores interessados no desenvolvimento de estudos de empreendimentos de geração de energia elétrica deverão apresentar requerimento à ANEEL, acompanhado da documentação comprobatória de sua qualificação, bem como de dados e informações a serem definidos em ato específico daquela Agência.~~

§ 1º Para o Registro de que trata o **caput** deste artigo, os empreendedores interessados no desenvolvimento de estudos de empreendimentos de geração de energia elétrica deverão apresentar informações por meio do Sistema de Cadastramento da EPE. (*Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

§ 2º O empreendedor que possuir Registro do empreendimento junto à ANEEL, obterá sua retificação ou ratificação, conforme o caso, por meio do Sistema de Cadastramento da EPE. (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

Art. 2º O Registro de que trata esta Portaria será formalizado em documento a ser emitido pela ANEEL.

Parágrafo único. O documento a que se refere o **caput** deste artigo terá como finalidade, dentre outras, permitir que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, em especial os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, os de recursos hídricos e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º A ANEEL deverá publicar o Registro de que trata esta Portaria no prazo de até trinta dias, contado da solicitação do agente interessado, desde que sejam atendidas as condições a serem previstas em atos normativos específicos.

#### Capítulo II

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DO CADASTRAMENTO  
DE EMPREENDIMENTOS NA EPE

Art. 4º Caberá a EPE cadastrar e habilitar tecnicamente as seguintes categorias de empreendimentos de geração, para fins de participação nos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos:

I - empreendimentos hidrelétricos, incluindo Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH;

II - Usinas Termelétricas - UTE;

III - fontes alternativas;

IV - parte de empreendimento existente, inclusive de geração por fonte alternativa, que venha a ser objeto de ampliação ou repotenciação, restritas ao acréscimo de sua capacidade instalada; e

V - importação de energia elétrica.

~~Parágrafo único. Previamente à solicitação de Habilidade Técnica e cadastramento pela EPE, o empreendedor deverá providenciar o Registro do empreendimento junto à ANEEL, nos termos dos artigos 1º a 3º desta Portaria. (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

Art. 5º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão dos aproveitamentos ou projetos registrados na ANEEL nos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração deverão requerer o cadastro para obtenção da Habilidade Técnica dos respectivos empreendimentos à EPE, em conformidade com as instruções publicadas na página daquela Empresa, na Rede Mundial de Computadores - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br).

§ 1º Mediante solicitação da EPE, a ANEEL deverá encaminhar os estudos concluídos, e aprovados, para habilitação técnica, ouvido o agente que promoveu os respectivos estudos.

§ 2º A Habilidade de que trata esta Portaria estará condicionada à publicação pelo MME do valor da garantia física do empreendimento.

§ 3º Para fins de Habilidade Técnica, no momento da solicitação de Cadastro, os empreendedores deverão protocolar os seguintes documentos: (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

I - a Ficha de Dados, constante do Sistema de Cadastramento da EPE, disponibilizado no seu sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br); (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

II - o cronograma físico dos empreendimentos hidrelétricos incluindo as datas limite para obtenção das licenças ambientais, da conexão aos sistemas de transmissão ou de distribuição e previsão do início do comissionamento e da operação das unidades geradoras; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

III - o Memorial Descritivo do Projeto, exceto para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e Usinas Hidrelétricas - UHE, de acordo com as instruções para o Cadastramento e Habilidade Técnica com vistas à participação nos leilões de energia elétrica, disponibilizado na Rede Mundial de computadores - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br); (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

IV - o orçamento dos empreendimentos hidrelétricos, incluindo sua conexão ao sistema de transmissão ou de distribuição e os custos socioambientais, conforme planilha constante no Sistema de Cadastramento da EPE; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~V - documentos de Aceite emitidos pela ANEEL para os Estudos de Viabilidade de UHE e para os Projetos Básicos de PCH; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)~~

V - documentos de aceite emitidos pela ANEEL para os estudos de viabilidade de UHE; (*Redação dada pela Portaria MME nº 345, de 18 de setembro de 2009*)

VI - o comprovante do direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento de geração, exceto para PCH e UHE; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

VII - a comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua, e reagentes, no caso de empreendimentos a carvão mineral, conforme estabelecido nas Instruções para o Cadastramento e Habilitação Técnica; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

VIII - para usina eólica, a certificação de medições anemométricas e de estimativa da produção de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

IX - o Parecer, ou documento equivalente, para o acesso à Rede Básica ou às Demais Instalações de Transmissão - DIT, emitido: (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

a) pelo ONS, na hipótese em que a entrada em operação do empreendimento de geração ocorrer em prazo inferior ou igual a três anos; ou (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

b) pela EPE, se o prazo de entrada em operação for superior a três anos; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

X - o Parecer, ou documento equivalente, para o acesso às redes de distribuição, emitido pelas Distribuidoras; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

XI - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH, emitida pelo órgão competente, para empreendimentos hidrelétricos ou, quando pertinente, a outorga de uso da água para empreendimentos termelétricos; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

XII - a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI ou a Licença de Operação - LO, emitida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

XIII - os estudos e relatórios de impacto ambiental exigidos no processo de licenciamento ambiental; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~XIV - para usina termelétrica, deverá ser demonstrada a capacidade de armazenamento local de combustível, quando cabível, que permita operação contínua à potência nominal com reabastecimento de combustível no intervalo de tempo previsto no termo de compromisso de compra e venda de combustível, ou contrato preliminar, de que trata o § 6º deste artigo; e (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)~~

XIV - para usina termelétrica, deverá ser demonstrada a capacidade de armazenamento local de combustível, quando cabível, que permita operação contínua à potência nominal com reabastecimento de combustível no intervalo de tempo previsto no termo de compromisso de compra e

venda de combustível, ou contrato preliminar, de que trata o § 6º deste artigo; (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

XV - o Projeto Básico para PCH, aprovado pela ANEEL. (*Incluído pela Portaria MME nº 345, de 18 de setembro de 2009*)

XV - o Projeto Básico para PCH, aprovado pela ANEEL; e (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

XV - o Projeto Básico para PCH ou UHE com capacidade instalada inferior ou igual a 50 MW, aprovado pela ANEEL; (*Redação dada pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013*)

XVI - o Projeto da Ampliação ou Repotenciação de empreendimentos hidrelétricos (PCH e UHE) aprovado pela ANEEL; (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

XVII - para a fonte solar, a certificação de dados solarimétricos associada ao empreendimento, emitida por certificadora independente; e (*Incluído pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013*)

XVIII - o registro emitido pela ANEEL, de que trata o art. 1º, com características técnicas compatíveis com o projeto a ser cadastrado. (*Incluído pela Portaria MME nº 34, de 28 de janeiro de 2014*)

§ 4º Excepcionalmente, a EPE poderá aceitar para análise, após o prazo estabelecido para solicitação de cadastro, os documentos estabelecidos: (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

a) nos incisos IX a XI do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até trinta e cinco dias antes da data de realização do Leilão correspondente; e (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

a) nos incisos IX e X do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até quarenta e cinco dias antes da data de realização do Leilão correspondente; (*Redação dada pela Portaria MME nº 408, de 21 de outubro de 2009*)

a) nos incisos IX e X do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até sessenta dias antes da data de realização do Leilão correspondente; (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

b) no inciso XII do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até vinte e cinco dias antes da data de realização do Leilão correspondente, sendo necessária a apresentação do protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento junto ao órgão ambiental competente no momento da solicitação de Cadastro. (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

b) no inciso XII do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até trinta e cinco dias antes da data de realização do Leilão correspondente, sendo necessária a apresentação do protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento junto ao órgão ambiental competente no momento da solicitação de Cadastro. (*Redação dada pela Portaria MME nº 345, de 18 de setembro de 2009*)

b) no inciso XI do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até trinta e cinco dias antes da data de realização do Leilão correspondente; e (*Redação dada pela Portaria MME nº 408, de 21 de outubro de 2009*)

b) no inciso XI do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até sessenta dias antes da data de realização do Leilão correspondente; (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

~~c) no inciso XII do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até trinta e cinco dias antes da data de realização do Leilão correspondente, sendo necessária a apresentação do protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento, junto ao órgão ambiental competente, no momento da solicitação de Cadastro. (Incluído pela Portaria MME nº 408, de 21 de outubro de 2009)~~

c) no inciso XII do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até sessenta dias antes da data de realização do Leilão correspondente, sendo necessária a apresentação do protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento, junto ao órgão ambiental competente, no momento da solicitação de Cadastro; e (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

d) no inciso XVIII do § 3º, desde que sejam protocolados na EPE em até sessenta dias antes da data de realização do Leilão correspondente, sendo necessária a apresentação do protocolo de solicitação de registro, ou de retificação, do empreendimento junto à ANEEL, no momento da solicitação de Cadastro. (*Incluído pela Portaria MME nº 34, de 28 de janeiro de 2014*)

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a Habilidade e o Cadastramento ficarão condicionados à apresentação, pelo empreendedor interessado, da documentação completa no prazo limite e em conformidade com os dados técnicos originalmente informados. (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

§ 6º Para fins da comprovação prevista no inciso VII do § 3º, o empreendedor de usinas termelétricas movidas a gás natural e derivados de petróleo deverá apresentar termo de compromisso de compra e venda de combustível, ou contrato preliminar, levado a registro competente, que contemple, em qualquer caso: (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

I - cláusula de eficácia de fornecimento de combustível na hipótese de o empreendedor se sagrar vencedor no leilão; (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~II - indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega, no caso de derivados de petróleo; e (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)~~

II - indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega; e (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

III - cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente. (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

§ 7º A EPE poderá emitir parecer ou documento equivalente destinado a permitir o acesso à Rede Básica por meio de Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG aos empreendedores de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, biomassa ou pequenas centrais hidrelétricas que tenham solicitado Cadastramento e Habilidade Técnica para participar de Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração ou de Leilão para Contratação de Energia de Reserva, nos termos do Decreto nº 6.460, de 19 de maio de 2008. (*Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

§ 8º Os empreendimentos existentes ou as ampliações que pretenderem participar dos Leilões de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, somente poderão ser cadastrados na EPE se estiverem consistentes e compatíveis quanto às respectivas capacidades instaladas e configuração regularizada perante o Ministério de Minas e Energia e a ANEEL. (*Incluído pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

~~§ 9º Caso seja apresentado, como forma de comprovação da disponibilidade de combustível, prevista no § 3º, inciso VII, termo de compromisso celebrado com uma empresa não produtora do combustível, será necessária a apresentação de contrato ou termo de compromisso celebrado entre~~

~~esta empresa e o efetivo fornecedor do insumo, contendo as cláusulas citadas no § 6º deste artigo e, quando for o caso, os projetos do Terminal de Gás Natural Liquefeito e/ou Unidade de Regaseificação.~~  
**(Incluído pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011)**

§ 9º A comprovação da disponibilidade de gás natural, de que tratam o § 3º, inciso VII, e § 6º, deverá atender às seguintes condições: **(Redação dada pela Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011)**

I - o termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar deverá ser previamente submetido à análise pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como estar acompanhado dos dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, nos termos dos §§1º e 2º do art. 47 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009; **(Incluído pela Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011)**

II - caso o empreendedor firme termo de compromisso de compra e venda de combustível ou contrato preliminar com empresa não produtora do combustível, esta deverá ser agente registrado na ANP para a realização da atividade de comercialização de gás natural e apresentar termo de compromisso de compra e venda de combustível ou contrato preliminar que atenda o disposto no § 6º para toda a cadeia de comercializadores e/ou fornecedores; **(Incluído pela Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011)**

III - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação existente, o empreendedor deverá comprovar que há capacidade de regaseificação disponível e reservada para o seu empreendimento no respectivo terminal; e **(Incluído pela Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011)**

IV - caso o combustível a ser fornecido venha a ser movimentado em Terminal de Gás Natural Liquefeito ou Unidade de Regaseificação que não esteja em operação comercial, o empreendedor deverá apresentar a LP, a LI ou a LO do projeto, emitida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental, além da comprovação de que há capacidade de regaseificação reservada para o seu empreendimento no respectivo terminal. **(Incluído pela Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011)**

~~Art. 6º Para a Habilitação referida no art. 5º, os empreendedores deverão protocolar os seguintes documentos:~~ **(Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**

~~I - o comprovante de Registro do empreendimento na ANEEL;~~ **(Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**

~~II - os Estudos de Viabilidade para UHE e os respectivos documentos de aceite emitidos pela ANEEL;~~ **(Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**

~~III - o Projeto Básico para PCH;~~ **(Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**

~~III - o Projeto Básico para PCH e os respectivos documentos de aprovação emitidos pela ANEEL;~~ **(Redação dada pela Portaria MME nº 152, de 16/4/2008)** **(Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**

~~IV - o Memorial Descritivo do Projeto para empreendimentos termelétricos (UTE) e fontes alternativas, exceto para PCH, em atendimento às instruções para o cadastramento e habilitação técnica~~

~~com vistas à participação nos leilões de energia publicados na página da EPE, na Rede Mundial de Computadores - www.epe.gov.br; (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~V - a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI ou Licença de Operação - LO emitida pelo órgão ambiental competente, e os respectivos estudos e relatórios de impacto ambiental e suas complementações exigidas no processo de licenciamento ambiental; (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~VI - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, para as usinas hidrelétricas, ou outorga de uso da água para termelétricas, quando pertinente, de acordo com as instruções da EPE; (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~VII - o Parecer, ou documento equivalente, para o acesso à Rede Básica, DIT - Demais Instalações de Transmissão ou às redes de distribuição, emitido pelo (a); (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~a) ONS ou Distribuidora, nas hipóteses em que a entrada em operação do empreendimento de geração ocorrer em prazo inferior ou igual a três anos; ou (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~b) EPE ou Distribuidora, se o prazo for superior a três anos; (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~VIII - o cronograma físico do empreendimento incluindo o prazo de obtenção das licenças ambientais, da conexão aos sistemas de transmissão ou de distribuição e previsão do início da operação das unidades geradoras; (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~IX - o orçamento do empreendimento, incluindo sua conexão ao sistema de transmissão ou de distribuição e os custos socioambientais, conforme planilha constante da Ficha de Dados da EPE; (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~X - a Ficha de Dados, conforme modelo disponibilizado na página da EPE, na Rede Mundial de Computadores (www.epe.gov.br); (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~XI - o direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento de geração térmica e de centrais geradoras eólicas; (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~XII - a disponibilidade de combustível e, quando cabível, de reagentes, para empreendimentos de geração térmica; e (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~XIII - cópia do Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ constante no registro da ANEEL. (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~§ 1º A EPE poderá solicitar comprovação do direito de usar ou dispor do local a ser destinado ao empreendimento que utilize outra fonte alternativa de energia. (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~§ 2º Em se tratando de Centrais Geradoras Eólicas, o requerente deverá apresentar a certificação de medições anemométricas e de estimativa de produção de energia, conforme instruções~~

~~para o cadastramento e habilitação técnica com vistas à participação nos leilões de energia publicados na página da EPE, na Rede Mundial de Computadores ([www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br)). (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

Art. 6º-A. Os empreendedores com projetos de geração eólica deverão atender as condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas no art. 5º e, também, aos seguintes requisitos: **(Incluído pela Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011)**

I - apresentação, no ato do cadastramento, de declaração do empreendedor de que os aerogeradores a serem instalados, independente da potência do parque eólico, cumprirão os requisitos de desempenho estabelecidos nos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em particular aqueles referentes a afundamentos de tensão durante faltas, controle e fornecimento de potência reativa, em caso de conexão à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e quando conectados a sistemas de distribuição, além dos previstos nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST, atenderão, ainda, aos requisitos estabelecidos pela Distribuidora local; **(Incluído pela Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011)**

II - apresentação, no ato do cadastramento, de histórico de medições contínuas da velocidade e da direção dos ventos, em altura mínima de cinquenta metros, por período não inferior a vinte e quatro meses consecutivos, realizadas no local do parque eólico, integralizadas a cada dez minutos e com índice de perda de dados inferior a dez por cento; e **(Incluído pela Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011)**

III - apresentação, no ato do cadastramento, da estimativa da geração média anual de longo prazo do parque eólico e da respectiva incerteza padrão, atestada por entidade certificadora independente, que não possua participação societária, direta ou indireta, no empreendimento de geração eólica e que, também, não tenha sido e nem seja responsável pelo desenvolvimento do projeto. **(Incluído pela Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011)**

§ 1º Fica definido como parque eólico o conjunto de aerogeradores interligados eletricamente, situados nas áreas circulares com raio de até dez quilômetros em torno das torres de medição anemométrica, no caso de terrenos de superfície plana com rugosidade homogênea, e com raio de até seis quilômetros, no caso de terrenos complexos, identificados os aerogeradores e as torres de medição por suas coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator), sujeita à validação da EPE a definição do raio quanto à adequação com a topografia. **(Incluído pela Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011)**

§ 2º Os períodos contínuos de ausência de dados mencionados no inciso II não poderão superar quinze dias. **(Incluído pela Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011)**

~~§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso III, o empreendedor deverá apresentar à EPE comprovação de que a empresa certificadora independente realizou, nos últimos seis anos, pelo menos cinco certificações de dados de medição dos ventos e de geração eólica de projetos nacionais ou internacionais que estejam em construção ou em operação de ao menos três proprietários distintos.~~ **(Incluído pela Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011) (Revogado pela Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021)**

§ 4º A partir de 2017 será exigida, no ato do Cadastramento, a apresentação de histórico de medições contínuas da velocidade e da direção dos ventos, em altura mínima de cinquenta metros, por período não inferior a trinta e seis meses consecutivos, realizadas no local do Parque Eólico, integralizadas a cada dez minutos e com índice de perda de dados inferior a dez por cento. **(Incluído pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013)**

Art. 6º-B. Os empreendedores com projetos de geração solar deverão atender as condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas no art. 5º e, também, aos seguintes requisitos: (*Incluído pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013*)

I - no ato do Cadastramento, apresentação de declaração do empreendedor de que a usina, independentemente da capacidade instalada, cumprirá os requisitos de desempenho estabelecidos nos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em particular aqueles referentes a afundamentos de tensão durante faltas, controle e fornecimento de potência reativa, em caso de conexão à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e quando conectados a Sistemas de Distribuição, além dos previstos nos Procedimentos de Distribuição - PRODIST, atenderão, ainda, aos requisitos estabelecidos pela Distribuidora local; (*Incluído pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013*)

II - no ato do Cadastramento, a partir de 2016, apresentação de histórico de medições contínuas de irradiação global horizontal, por período não inferior a doze meses consecutivos, realizadas no local do empreendimento, integralizadas a cada minuto, para empreendimentos fotovoltaicos, sem tecnologia de concentração da irradiação; (*Incluído pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013*)

III - no ato do Cadastramento, a partir de 2016, apresentação de histórico de medições contínuas de irradiação direta normal, por período não inferior a doze meses consecutivos, realizadas no local do empreendimento, integralizadas a cada minuto, sendo exigido, a partir de 2018, período de medições não inferior a trinta e seis meses consecutivos, para empreendimentos heliotérmicos ou fotovoltaicos com tecnologia de concentração da irradiação; e (*Incluído pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013*)

IV - no ato do Cadastramento, apresentação de Certificação de Produção Anual de Energia contendo estimativa da geração média anual de longo prazo do empreendimento fotovoltaico e respectiva incerteza padrão, atestada por entidade certificadora independente, que não possua participação societária, direta ou indireta, no desenvolvimento do empreendimento. (*Incluído pela Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013*)

~~Art. 7º Caso o agente interessado não apresente quaisquer documentos referidos no art. 6º, ou apresente os de forma incompleta ou insuficiente, a EPE poderá notificá-lo para que promova os atos necessários à regularização.~~

Art. 7º Não serão cadastrados os empreendimentos cujos agentes interessados não apresentem a totalidade dos documentos referidos no art. 5º. (*Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~Parágrafo único. Não apresentada a documentação na forma requerida pela EPE nos termos da notificação de que trata o caput deste artigo, o empreendimento não poderá ser habilitado por razões de ordem formal.~~

~~§ 1º Após a etapa de Cadastramento e no decorrer do processo de Habilitação Técnica, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE notificará o agente para que promova os atos necessários à sua regularização. (*Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*) (Revogado pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011)~~

§ 1º Após a etapa de Cadastramento e no decorrer do processo de Habilitação Técnica, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou

insuficientes, a EPE notificará o agente para que promova os atos necessários a sua regularização. (*Inserido pela Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013*)

~~§ 2º O não atendimento do disposto no termo de notificação, de que trata o § 1º, implicará na inabilitação do empreendimento correspondente por razões de ordem formal. (Incluído pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009) (Revogado pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011)~~

§ 2º O não atendimento ao disposto no termo de notificação, de que trata o § 1º, implicará inabilitação do empreendimento correspondente por razões de ordem formal. (*Inserido pela Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013*)

~~Art. 8º Após a apresentação dos documentos referidos no art. 6º, a EPE emitirá Parecer Técnico, o qual deverá dispor sobre:~~ (*Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~I – a observância das normas e padrões técnicos;~~ (*Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~II – os estudos elétricos de conexão à Rede Básica, DITs ou às redes de distribuição;~~ (*Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~III – a necessidade de reforços na Rede Básica, DITs ou redes de distribuição, e de elaborar orçamento preliminar; e~~ (*Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

~~IV – o orçamento e o cronograma de implantação do empreendimento, considerando a conexão à Rede Básica, DIT ou rede de distribuição e as ações socioambientais.~~ (*Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009*)

Art. 9º O empreendimento que não atender aos requisitos técnicos pertinentes à tecnologia e à fonte a ser utilizada não será habilitado.

~~Parágrafo único. A inabilitação de um empreendimento pela EPE, por razões de ordem técnica, deverá ser justificada em laudo técnico a ser apresentado ao requerente.~~

Parágrafo único. A inabilitação de um empreendimento pela EPE, por razões de ordem técnica, deverá ser justificada e explicitada em ofício endereçado ao representante legal do empreendimento registrado no Sistema AEGE. (*Redação dada pela Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011*)

~~Art. 10. Atendidas as exigências previstas nesta Portaria, a EPE disporá de prazo de até sessenta dias para habilitar tecnicamente o empreendimento do agente interessado.~~ (*Revogado pela Portaria MME nº 345, de 18 de setembro de 2009*)

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A EPE poderá exigir informações e documentos adicionais e promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à habilitação técnica dos empreendimentos.

Art. 12. A habilitação técnica pela EPE tem a finalidade única e exclusiva de compor a lista de referência, a ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, com vistas à participação dos empreendimentos nos leilões de energia.

Parágrafo único. Os estudos e os projetos constantes da lista de referência dos novos empreendimentos de geração não implicarão, em qualquer hipótese, responsabilidade ou vinculação à EPE, inclusive no tocante a obrigações cíveis, comerciais e administrativas resultantes do processo de licitação de outorga, bem como a prazos, riscos de engenharia e ambientais, dentre outros.

~~Art. 13. A EPE fornecerá ao Ministério de Minas e Energia o parecer técnico de que trata o art. 9º, para cada empreendimento habilitado, juntamente com a lista de referência dos empreendimentos aptos a participar dos leilões, incluindo o cálculo do custo marginal de referência para o leilão.~~

Art. 13 A EPE fornecerá ao Ministério de Minas e Energia - MME a lista de referência dos empreendimentos aptos a participar dos leilões, incluindo o cálculo do custo marginal de referência para o leilão. **(Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**

~~Art. 14. Excepcionalmente, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE poderá aceitar para análise os documentos estabelecidos nos incisos I, V, VI e VII do art. 6º, desde que sejam protocolados na EPE em até vinte e cinco dias antes da data prevista para o Leilão de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração. (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~§ 1º A habilitação e o cadastramento de que trata este artigo ficarão condicionados à apresentação, pelo empreendedor interessado, da documentação completa no prazo de que trata o caput. (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~§ 2º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos cuja documentação de que trata o caput deste artigo, apresentada pelo empreendedor interessado, alterar os dados do projeto cadastrado. (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~§ 3º Para fins de habilitação de usinas termelétricas, a potência habilitada deverá ser limitada àquela que consta do Registro na ANEEL. (Revogado pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)~~

~~Art. 15. Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos termelétricos cujo custo variável de geração seja igual ou superior ao valor estabelecido em portaria específica para cada leilão.~~

Art. 15. Não poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE o empreendimento termelétrico cujo Custo Variável Unitário - CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, for igual ou superior ao limite estabelecido em Portaria específica que definirá diretrizes para a realização de leilões. **(Redação dada pela Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009)**

Art. 16. As informações constantes da Ficha de Dados que a EPE encaminhará à ANEEL e ao MME dos empreendimentos vencedores do leilão de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração constituirão os dados do empreendimento a ser implantado, não podendo sofrer alteração sem a prévia aprovação formal do MME, ouvida a EPE.

Art. 17. A EPE não considerará documentos que tenham sido entregues com a finalidade de cadastramento em leilões anteriores.

Art. 17-A. No processo de Cadastramento e Habilitação Técnica, cabe à EPE emitir atos complementares, de acordo com a sua competência estabelecida no art. 12, § 4º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, para a execução do disposto nesta Portaria. (***Redação dada pela Portaria MME nº 345, de 18 de setembro de 2009***)

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, mantidos todos os efeitos produzidos na sua vigência.

**NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.1.2008.